



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00020342620108140051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PROCURADORA FEDERAL: KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILA)
APELADO: AMADEU BILHAR DO NASCIMENTO (ADVOGADO: EDUARDO J. A.
LIBERAL – OAB/PA Nº 11.189)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A INCAPACIDADE DO AUTOR PARA SUA ATIVIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRABALHO DESEMPENHADO E A DOENÇA CONSTATADA, APTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LAUDO JUDICIAL REALIZADO NESTES AUTOS NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. PROVA TÉCNICA SUFICIENTE. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE COM TESE FIXADA NO RESP REPETITIVO Nº 1.155.125/MG. PERCENTUAL DE JUROS A SER ALTERADO EM CONSONÂNCIA COM O RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. FIXAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DECISÃO EM PARTE ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença acidentário, necessário que o Segurado seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual, devendo a análise dos requisitos para concessão do benefício se restringir, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais.
2. Verificada com base em laudo pericial produzido em juízo, sem impugnação técnica, a incapacidade do autor para a atividade de auxiliar de serviços postais dos correios e telégrafos, mas a capacidade para o desempenho de outras atividades sem necessidade de esforço físico, em razão de doença decorrente de sua atividade ocupacional, portanto, com comprovação do nexo causal com o trabalho, não há como ser reformada a sentença de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.
3. Honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença em conformidade com a Súmula 111 do STJ. Razões recursais contrárias ao entendimento fixado pela Primeira Seção do C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º,



do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010). Percentual fixado dentro dos parâmetros da norma processual vigente à época.

4. Provimento parcial do recurso para alteração dos juros de mora, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conforme o julgamento vinculante do C. STJ no RESP repetitivo Nº 1495146 (Tema 906) a contar da data da citação (Súmula 204/ STJ). Fixação em remessa necessária, com base no referido julgamento vinculante do STJ do índice de correção monetária pelo INPC por ser tratar na espécie de condenação ao pagamento de benefício previdenciário.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. Sentença parcialmente alterada em remessa necessária, mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa necessária para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e alterar a sentença em remessa apenas para fixação do índice de correção monetária, nos termos da fundamentação do voto do Des. Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de outubro de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00020342620108140051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PROCURADORA FEDERAL: KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILA)

APELADO: AMADEU BILHAR DO NASCIMENTO (ADVOGADO: EDUARDO J. A. LIBERAL – OAB/PA Nº 11.189)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença proposta por AMADEU BILHAR DO NASCIMENTO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar o apelante a implantar definitivamente o referido benefício de forma retroativa desde a data da suspensão (31/12/2008), devendo os valores vencidos e não pagos serem corrigidos monetariamente a partir do



vencimento de cada parcela pelos índices legais e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, só podendo ser alterado diante das causas ordinárias de mutação.

Por fim, fixou a verba de sucumbência em 10% sobre as parcelas vencidas e não pagas.

Narra a inicial que o autor/apelado vinha recebendo auxílio-doença, porém quando da perícia realizada junto ao INSS não teria sido constatada incapacidade para o trabalho, apesar de incapacitado, não podendo exercer suas funções de Auxiliar de serviços postais dos correios e telégrafos eis que acometido de Herniação Discal mediana ao Nível de L4-L5, assim como protusão discal simétrica em L4-L5, com dor intensa na coluna lombar, Radiculopatia para o membro inferior Esquerdo e Redução da Amplitude do Forâmen neural direito ao nível de C-C7, o que lhe proporciona clinicamente Distúrbio Sensitivo-motor do membro superior Direito (fl. 04), razão pela qual pretende o restabelecimento do benefício. Realizada perícia médica em juízo, conforme laudo de fls.31/34.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal da Comarca de Santarém, cujo juízo declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender caracterizado acidente de trabalho (fl. 45).

Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo restabelecimento do auxílio-doença (fls. 52/55).

Inconformado, o INSS apelou, argumentando que o indeferimento administrativo foi fundamentado em diagnóstico diferente do alegado pelo autor em sua inicial, qual seja, CID M658, que corresponde a doenças inflamatórias que comprometem as bainhas tendíneas e os tendões, conforme o documento de fl. 25.

Além disso, aduz que foi constatado pela perícia de fls. 31/33 diagnóstico diferente do que foi objeto de requerimento administrativo, nada mencionando acerca da enfermidade descrita no presente processo.

Diz que conforme o extrato retirado do sistema Plenus, o autor percebeu auxílio-doença durante o período de 29/09/2008 a 31/12/2008, o qual foi cessado após conclusão da perícia médica na via administrativa sobre a inexistência de incapacidade laborativa, ato que se reveste de presunção de legalidade e veracidade, gozando de fé pública, não possuindo qualquer prova particular em contrário, o condão de se sobrepor àquele.

Defende que o pedido do autor está assentado em quadro clínico distinto do que foi apresentado à autarquia, se tratando de causa de pedir diversa, na medida em que a Administração Pública sequer avaliou o alegado estado de incapacidade decorrente desta nova moléstia, não tendo ocorrido resistência do apelante, o que implica em ausência de interesse de agir do recorrido, revelando-se totalmente improcedente o pedido autoral.

A título de argumentação, requer sejam reduzidos os honorários advocatícios arbitrados, na medida em que ao fixa-los em 10%, o juízo decidiu em desconformidade com o princípio da proporcionalidade, por se tratar de demanda sem maior complexidade.

Por fim, requer sejam os juros moratórios reduzidos para 6% ao ano e a correção monetária de acordo com o disposto na Lei nº 6.899/81.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido para reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, com a condenação da recorrida no ônus da sucumbência.



O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 79).

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, foram inicialmente distribuídos à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário que determinou a remessa ao Ministério Público de 2º Grau que deixou de emitir parecer (fls. 85/86).

Após vieram-me os autos redistribuídos em razão da Emenda Regimental nº 05/2016 quando converti o julgamento em diligência com a remessa ao juízo de primeiro para intimação do apelado para apresentação de contrarrazões (fl. 92).

Apresentadas contrarrazões às fls. 99/113.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária e passo à análise.

Cinge-se a controvérsia quanto ao preenchimento pelo apelante dos requisitos legais para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em razão de incapacidade laborativa decorrente da atividade laboral desenvolvida de auxiliar de serviços postais dos correios e telégrafos.

Aduz o apelante que a sentença merece reforma para ser indeferido o benefício ao recorrido, sob o argumento de que o diagnóstico alcançado na via administrativa, qual seja, CID M658, é diverso do fundamento do pedido formulado pelo autor na via judicial referente à redução de amplitude dos forames neurais em L5-S1 e abaulamento difuso e L5-S1 com pequena protusão discal póstero-mediana, não mencionando o laudo pericial nada acerca da enfermidade objeto do presente processo.

Contudo não verifico condições de provimento ao apelo nesse ponto, eis que dos exames médicos juntados na exordial, bem como da perícia judicial, consta que a patologia a que se refere o apelado é referente às moléstias da coluna cervical, principalmente topográfica cervical, lombar e sacral.

Com efeito, da decisão administrativa de indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de fl. 25 não consta o fundamento apresentado pelo autor no requerimento administrativo como alega o apelante, mas apenas o resultado de indeferimento com menção ao aludido CID M658 no campo Diagnóstico, exame realizado em 05/01/2009, ou seja, apenas se conclui que a perícia administrativa entendeu inexistente incapacidade laborativa do apelado para concessão do auxílio-doença.

Ademais, o apelado não tem condições de saber ao certo qual patologia médica possui, muito menos sua classificação, cuja competência para avaliação é do Perito Médico e não da pessoa que requer o benefício, não estando o expert vinculado ao pedido.

Como se não bastasse, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que o magistrado não se encontra adstrito nem mesmo ao laudo do perito oficial, quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, muito menos a eventual afirmação ou fundamento apresentado em requerimento administrativo.

Inclusive, o recorrente não acostou aos autos qualquer prova apta a contrapor o resultado do laudo oficial.

Desta feita, diante das provas judiciais referentes à Perícia Médica por perito judicial, chegou-se à conclusão diversa da via administrativa,



procedimento produzido, com imparcialidade e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo como ser acolhida a alegação de que a perícia realizada pelo INSS deverá prevalecer sobre os laudos particulares apresentados, tendo em mira que sentença tem como fundamento a prova técnica produzida nestes autos.

Com efeito, cediço que para a concessão do benefício acidentário, consoante a legislação de regência, necessários os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do requerente, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (quando e se o caso), a superveniência de moléstia incapacitante total ou parcial e decorrente de acidente do trabalho (típico/equiparado ou doença ocupacional), em caráter definitivo ou temporário da incapacidade.

O acidente do trabalho é definido como sendo aquele evento ocorrido em virtude do exercício de trabalho a serviço da empresa, que provocar lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Ocorre, ainda, que por equiparação legal (art. 20 da Lei nº 8.213/91), a doença profissional e a doença do trabalho são consideradas como acidente de trabalho e consoante a definição empregada pela Lei da Previdência (artigo 20, inciso II), a doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Diante de tal contexto, entendo que para a reforma da sentença e conseqüente indeferimento do benefício acidentário ao autor, necessária a comprovação de que tal acidente de trabalho (seja o acidente em si, seja a doença profissional) não contribuiu de alguma forma no agravamento da situação do autor incapaz para o trabalho.

No caso em análise, designada a perícia judicial, o laudo médico concluiu ter o apelante a redução da amplitude dos forames neurais em L5-S1; artrose interapofisária inicial em L5 - S1 e mínimo abaulamento difuso em L5 -S1 com pequena protusão discal póstero-mediana; determinando leve compressão sobre a face ventral do saco dural sem exercer, entretanto; efeitos compreensivos sobre as raízes nervosas correspondentes (fl. 31) e que Ante os danos objetivamente constatados. Outrossim, o ciclo laboral e condições laborais; indubitavelmente contata-se incapacidade e incompatibilidade para o desempenho da função de carteiro (fl. 32).

Em resposta ao item 5, observa-se:

5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é total ou parcial; temporária ou definitiva (PERMANENTE)? UNIPROFISSIONAL? MULTIPROFISSIONAL? OMNIPROFISSIONAL?

() temporária

(x) definitiva, sendo possível sua reabilitação para outra atividade

(...)

Comprovado também no mesmo laudo médico que Indubitavelmente existem fortes indícios de liame causal e razoável probabilidade de NEXO TÉCNICO; visto que, de regra, o autor laborava entregando cartas em diversos pontos da cidade e para isso usava a bicicleta inadequada;



inclusive com o volante voltado para baixo, acentuando-se a curvatura da coluna lombar e propiciando o agravamento e ou desencadeamento do dano (fl. 33).

Releva destacar que o laudo não foi impugnado ou criticado por assistentes técnicos, alegando o apelante em sua manifestação de fls. 38/41 apenas que o pedido feito perante o ente previdenciário possui causa de pedir diversa da apresentada nesta ação judicial o que não se presta à afastar a sentença apelada devidamente fundamentada na legislação de regência e nas provas produzidas em juízo nos termos do pedido inicial.

Verificando, portanto, que a incapacidade do recorrente para o trabalho que habitualmente exercia decorre de doença com comprovação de ser consequência do trabalho, não há como ser reformada a sentença de procedência.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DELIMITADOS NO ART. 59 DA LEI 8.213/1991. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE O TRABALHADOR ESTEJA COMPLETAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO QUE QUALQUER ATIVIDADE.

1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual.

2. A análise dos requisitos para concessão do benefício deve se restringir, assim, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais.

3. In casu, o autor era operador de máquinas em uma oficina de reparos de veículos. A perícia judicial, como reconhece o acórdão, atesta que o autor apresenta restrição funcional à realização de atividades físicas/laborativas de natureza pesada e/ou demais afins que demandem flexo-extensão constante da coluna lombar, concluindo, que o Trabalhador apresenta capacidade funcional aproveitável ao exercício de demais tarefas de natureza leve (fls. 188).

4. Ocorre que, considerando que o autor apresenta capacidade funcional para o exercício de atividades leves, a Corte de origem julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, pressupondo que o benefício exigiria a incapacidade total para o trabalho para sua concessão, o que não corresponde à realidade do direito.

5. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência só se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez.

6. Nesse cenário, reconhecendo o laudo técnico que o Segurado apresenta capacidade apenas para o exercício de atividades leves, não é possível afirmar que esteja ele capaz para o exercício de sua atividade habitual. Seria desarrazoado imaginar que o trabalho de operador de máquinas em uma oficina mecânica possa se enquadrar no conceito de tarefa leve, nem a isso se lançou o INSS.

7. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica aos fatos, impondo-se a sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma, mediante a reavaliação da sua prova.



8. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012.

9. Não é somente em matéria Previdenciária que se deve refinar o conceito das situações jurídicas, para fazer incidir, com a desejável justiça, a solução judicial que o conflito comporta e exige; contudo, é na seara jusprevidencialista que essa exigência se mostra com maior força, porque o desnível entre as partes litigantes é daqueles que alcança o nível de máxima severidade. O INSS tem a obrigação institucional de deferir o melhor benefício a que faz jus o trabalhador, não devendo, portanto, atuar como adversário ou opositor do seu Segurado ou do seu Pensionista. A relação previdenciária não se confunde com relação fiscal e nem com relação administrativa ou puramente negocial.

10. Recurso Especial do Segurado provido para reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

(REsp 1474476/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

Por outro lado, também não merece alteração a diretiva apelada quanto à condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários em 10% sobre as parcelas vencidas e não pagas, uma vez que referido percentual apresenta-se razoável e condizente com os parâmetros legais do artigo 20, §4º do CPC/73 vigente à época da publicação da sentença, além de que em sintonia com a jurisprudência dominante, não prosperando o pedido de redução.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o percentual fixado se revela adequado ao caso em análise, sobretudo pelo tempo da demanda que foi ajuizada no ano de 2009.

Ademais, de forma correta o juízo fixou o percentual a incidir tão somente sob as parcelas vencidas em observância ao Enunciado da Súmula nº 111 do STJ, sendo que o termo inicial do benefício fixado no decisum será da data do indeferimento administrativo no final do ano de 2008 até 2010 na data da sentença.

Nesse aspecto, destaco, inclusive, que a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010), estando o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas dentro dos parâmetros da norma processual vigente à época e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não assistindo razão ao apelo, mantida a sentença, inclusive em sintonia com a jurisprudência dominante.

Destaco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.



OMISSÕES SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O embargante alega duas omissões no julgado. A primeira diz respeito à majoração dos honorários de advogado, a segunda, ao termo inicial para fixação dos juros de mora.
2. Relativamente aos honorários advocatícios, conforme asseverado no acórdão ora embargado, o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, inteligência da Súmula 111/STJ. Majorar a verba, no presente caso, considerando que o Tribunal a quo assentou que o percentual de 15% sobre o montante da condenação é um percentual acertado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. No que toca ao termo inicial para fixação dos juros de mora, cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe in verbis: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões, sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Em igual direção da decisão apelada se revela a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ.

1. De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.
2. Cabimento do benefício, no caso.
3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.
4. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (TJPA. Proc. Nº 2017.03254428-68, Ac. 178.752, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 31/07/2017, Publicado em 02/08/2017).

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, EM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ.

1. De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.
2. Cabimento do benefício, no caso.
3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o



valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

4. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (TJPA Proc. Nº 2017.01154024-63, Ac. 172.150, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 23/03/2017, Publicado em 24/03/2017).

Por fim, pretende o recorrente sejam os juros de mora reduzidos para o percentual de 6% ao ano, com incidência a partir da citação, merecendo alteração a decisão recorrida para que sejam observados os precedentes vinculantes sobre a matéria. O juízo de primeiro grau fixou os juros em 12% ao ano e a correção monetária pelos índices legais.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria em recurso especial repetitivo (Tema 905 - Resp nº 1495146 - DJe de 02/03/2018), no qual assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, como é o caso dos autos e quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Assim, quanto aos juros, deve ser provido o apelo para que seja fixado a partir da citação (Súmula 204 STJ), nos termos do 1º-F da Lei nº 9494/97 e em remessa necessária seja fixado o índice de correção monetária.

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS, apenas para fixar os juros de mora segundo a TR (Tema 906) e em remessa necessária fixar o INPC como índice de correção monetária, mantendo a decisão nos demais termos.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator